



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Suspende os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar suspende os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 2º. O art. 210 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 210

.....
§ 2º Sem prejuízo das regras de caducidade e prescrição, suspende-se o curso dos prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219737232800>



* C D 2 1 9 7 3 3 2 8 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por providência jurídica a suspensão, no período de 20 dezembro a 20 de janeiro de cada ano, da tramitação de processos administrativos fiscais, bem como de todos os prazos previstos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sobretudo das pessoas jurídicas, que obrigatoriamente contam com assessoria contábil no cumprimento de tais encargos.

É sabido que mensalmente o profissional de Contabilidade se vê envolvido com uma série de obrigações a cumprir perante os órgãos fazendários, tais como prestar informações, preencher e entregar declarações e escriturações, inscrição em cadastros, entre outros. O não cumprimento tempestivo de tais obrigações enseja aplicação de multa de valor significativo em desfavor do contribuinte.

Ademais, no caso dos processos administrativos fiscais, sabe-se que a primeira pessoa a ser acionada pelo contribuinte, ao ser notificado pelo pretenso cometimento de infração tributária, é o contabilista que, por sua vez, terá que providenciar todo o acervo probatório necessário à defesa desse contribuinte no bojo do processo.

Sobretudo quando se tem em mente profissionais que atuam por conta própria, qual seja, sem contar com auxiliares, identifica-se que se trata de rotina exaustiva que os submete a uma dedicação praticamente exclusiva ao exercício profissional. Tudo isso tende a se agravar severamente diante de imprevistos comuns a qualquer ser humano, tais como problemas de saúde, cuidados familiares e urgências pessoais diversas.

Mesmo no caso dos pequenos escritórios de contabilidade é comum que, ainda que de "férias", os contabilistas se vejam demandados incessantemente, sem usufruir do merecido descanso.

A consequência disso em um país reconhecido mundialmente por suas pesadas obrigações tributárias é que os profissionais de contabilidade são um dos mais acometidos pela Síndrome de *Burnout* (Síndrome do Esgotamento Profissional).

Tendo em vista este cenário, o objetivo que inspira esta iniciativa parlamentar é o de permitir que todos os profissionais de contabilidade possam gozar de 30 dias anuais de descanso mediante a suspensão de prazos, nos mesmos moldes que já ocorre com os profissionais da área jurídica por força do art. 220 do Código de Processo Civil: "Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Na convicção de que esta alteração legislativa contribui significativamente para a qualidade de vida de contabilistas em todo o país, conclamo o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219737232800>



* C D 2 1 9 7 3 3 7 2 3 2 8 0 0 *